



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.141 - RS (2015/0124540-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **CRISTIANE SANTOS DE MELO**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade da paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga – "bucha de aproximadamente 21 gramas de cocaína com invólucro, 247 gramas de cocaína com invólucro, 30 gramas de maconha, 104 gramas de crack, 160 gramas de maconha, 105 gramas de maconha, com invólucro, 48 quadradinhos de LSD" (e-STJ fl. 125) –, circunstância que justifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.141 - RS (2015/0124540-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANE SANTOS DE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CRISTIANE SANTOS DE MELO, no qual se aponta, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no *mandamus* originário.

Extrai-se da inicial que a paciente foi presa em flagrante, em 1/2/2015, e acusada da prática de tráfico ilícito de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) e receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). A prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (e-STJ fls. 60/61).

No presente *habeas corpus*, alega a defesa a ausência dos requisitos autorizadores da custódia antecipada da acusada, argumentando que as circunstâncias do flagrante não autorizam conclusão diversa, uma vez que a paciente é primária e comprovou residência fixa e profissão lícita.

Com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), ficou mais evidente a excepcionalidade da prisão processual, conforme lição da doutrina e da jurisprudência que cita.

Sustenta que a gravidade em abstrato do delito não justifica a segregação antecipada do agente, nos termos da conhecida orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 87/90).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da ordem. Eis a ementa do parecer (e-STJ fl. 134):

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Receptação e tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade da droga apreendida. Veículo automotor com ocorrência de roubo. Segregação cautelar devidamente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Parecer pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.141 - RS (2015/0124540-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI'. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva da paciente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Colhem-se do decreto inicial os motivos declinados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 60):

Vistos Trata-se de apreciar auto de prisão em flagrante, lavrado contra CRISTIANE SANTOS DE MELO, qualificada no expediente policial em exame, autuada em flagrante pelo cometimento, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e receptação. A situação de flagrância restou caracterizada, havendo indícios de autoria por meio dos depoimentos colhidos no flagrante. Outrossim, também está demonstrada a materialidade do delito, através do auto de apreensão. Todas as formalidades legais foram atendidas. Foram ouvidos, pela ordem, o condutor, as testemunhas e a flagrada, a quem foi assegurado o direito de ser assistido por advogado, que acompanhou a lavratura do auto. Assegurou-se à presa o direito de notificar um familiar e, além disto, foi-lhe entregue a nota de culpa no prazo legal, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Passo agora a análise dos incisos II e III do artigo 310 do CPP. Tenho que, no caso concreto, afiguram-se presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da indiciada. A flagrada está sendo indiciada pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Segundo as testemunhas ouvidas no expediente, a polícia recebeu denúncia anônima e foram deslocados para o local onde constataram um Honda Civic roubado e, ao realizar buscas na residência, encontraram a droga, balança de precisão e demais objetos constantes do auto de apreensão. A flagrada, informalmente, teria assumido a responsabilidade. A indiciada, em seu depoimento, confirmou que guardou todos os objetos apreendidos, bem como o veículo em sua residência, mas alegou ser de outra pessoa e não saber que o veículo era roubado. Isso posto, presentes os permissivos do art. 312 do CPP, converto a prisão em flagrante em tela em preventiva de CRISTIANE SANTOS DE MELO. Comuniquem-se. Vista ao MP.

Disse o Tribunal impetrado ao julgar o mérito do *habeas corpus* originário e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegar a ordem (e-STJ fls. 57/58):

Verifico que a paciente foi presa em flagrante em 01/02/2015, havendo, os policiais recebido previamente denúncia anônima, e por essa razão, deslocado equipes, que, ao chegar no local mencionado pelo denunciante, que é a residência da paciente, encontraram, inicialmente, um veículo Honda Civic com ocorrência de roubo registrada. Ao adentrarem a residência, encontraram uma bucha de aproximadamente 21 gramas de cocaína com invólucro, 247 gramas de cocaína com invólucro, 30 gramas de maconha, 104 gramas de crack, 160 gramas de maconha, 105 gramas de maconha, com invólucro, 48 quadradinhos de LSD, uma balança de precisão, uma chave micha, além de outros objetos, conforme descrição do auto de apreensão da fl. 09.

Com efeito, a quantidade e a variedade de droga apreendida na posse da paciente, aliada à balança de precisão, o veículo com ocorrência de roubo e uma chave micha indicam que não se trata de uma traficante eventual, mas sim de alguém que efetivamente retira do tráfico seu sustento - não por outro motivo, aliás, foi encontrada grande quantidade e muita variedade de entorpecentes, o que indica a possibilidade de maior lucro.

Assim, até maior dilação probatória, há fundado receio de que a paciente não seja iniciante no tráfico de drogas, tampouco traficante eventual, o que, conseqüentemente, justifica o receio de que, acaso solta, não vá se afastar desse universo criminoso.

Por decorrência lógica, sendo o tráfico um crime grave, de notória nocividade ao bem estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública fundamenta validamente o decreto excepcional.

Registro, ainda, que as condições pessoais favoráveis mencionadas na inicial não são suficientes para, por si só, ensejar revogação da prisão preventiva da paciente, na medida em que, se não foram suficientes para impedir a prática criminosa, certamente não o serão para impedir a reiteração.

No que diz com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, verifico não ser hipótese de cabimento no caso em análise, dadas as particulares dos fatos denunciados e a natureza do delito, em tese, praticado pela paciente, sendo a segregação preventiva, por ora, a medida a ser aplicada.

Ante o exposto, denego a ordem.

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente, justifica-se a interferência estatal com a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade da paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga – "bucha de aproximadamente 21 gramas de cocaína com invólucro, 247 gramas de cocaína com invólucro, 30 gramas de maconha, 104 gramas de crack, 160 gramas de maconha, 105 gramas de maconha, com invólucro, 48 quadradinhos de LSD" (e-STJ fl. 125) –, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. III - No caso dos autos, o decreto de custódia cautelar da paciente evidenciou de forma concreta a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista a grande quantidade e a natureza das drogas que foram apreendidas, os locais das infrações e, levando em consideração, ainda, a corrupção de menores (fls. 65-67, e-STJ).

*IV - A necessidade da prisão também se justifica em razão do modus operandi na prática do crime, uma vez que ("Keli Vieira de Carvalho, agindo em concurso com o também maior imputável Cleber Rogério Bagini, e também com os menores João Paulo Vieira Ferreira e Mayara Vieira Ferreira"), bem como a **alta quantidade e grau de nocividade das substâncias apreendidas (17 invólucros de "Cannabis sativa L", com peso total aproximado de 1.096 (um quilo e noventa e seis gramas), mais 53g (cinquenta e três gramas) da mesma droga, bem como 44 (quarenta e quatro) invólucros da droga constatada preliminarmente como "Cannabis sativa L", com peso total aproximado de 1.893 g (um quilo, oitocentos e noventa e três gramas), além de duas porções de "maconha", embaladas em plástico, pesando 41g (quarenta e uma gramas) e 323g (trezentos e vinte e três gramas), da mesma droga" (fls. 65-67, e-STJ, grifei).***

[...]. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 305.330/SP, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 27/2/2015).

[...]. 2. A grande quantidade de material tóxico apreendido - pouco mais de 823 gramas de maconha - é fator que indica a dedicação à traficância, autorizando a constrição antecipada.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre, *in casu*.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 303.286/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 6/11/2014).

[...]. 3. Ademais, a grande quantidade de entorpecente apreendido em poder da suposta organização criminosa que o paciente é acusado de integrar, a saber, 2.000g (dois mil gramas) de maconha, evidencia a gravidade concreta da conduta ensejadora de risco à ordem pública.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 44.609/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 26/2/2014).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0124540-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.141 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016847420158210033 01072072920158217000 03321500006324 1072072920158217000
16847420158210033 3321500006324 70064218290

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANE SANTOS DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.